

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ WELITON FERNANDES JÚNIOR
LARISSA ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVA
MARIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

**ASPECTOS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL PROFISSIONAL**

TERESINA

2022

JOSÉ WELITON FERNANDES JÚNIOR
LARISSA ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVA
MARIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

**ASPECTOS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL PROFISSIONAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº. Me. Joffre do Rêgo Castello
Branco Neto

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

F363a Fernandes Junior, José Weliton.

Aspectos inerentes ao contrato de trabalho do jogador de futebol profissional. José Weliton Fernandes Junior; Larissa Araújo de Oliveira Silva; Maria Cristina dos Santos Rocha – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

20. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Joffre do Rêgo Castello Branco Neto. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Contrato de trabalho. 2. Jogador de futebol profissional. 3. Lei Pelé. 4. Consolidação das leis trabalhistas. I. Título. II. Castello Branco Neto, Joffre do Rêgo.

CDD 323.443

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOSÉ WELITON FERNANDES JÚNIOR
LARISSA ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVA
MARIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

**ASPECTOS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL PROFISSIONAL**

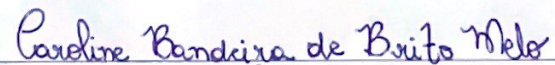
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

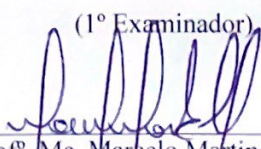
BANCA EXAMINADORA



Prof.º. Me. Joffre do Rêgo Castello Branco Neto
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.ª. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.º. Me. Marcelo Martins Eulalio
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, à Deus, por nos ajudar a enfrentar todos os obstáculos que surgiram durante esses anos.

Aos nossos pais que são nossos maiores incentivadores, nos apoiaram incondicionalmente em todos os momentos, por sempre acreditarem que seríamos capazes e principalmente por não medirem esforços para que essa conquista fosse possível.

Ao nosso orientador Profº. Joffre do Rêgo Castello Branco Neto, por todo auxílio e contribuição na construção deste trabalho.

Aos nossos professores que durante todo o curso transmitiram seus conhecimentos e foram essenciais para nossa formação.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram ao longo desses anos de curso, gratidão.

RESUMO

O presente trabalho possui como tema os aspectos inerentes ao contrato de trabalho do jogador de futebol profissional. O contrato de trabalho do jogador de futebol profissional é regido pela Lei nº 9.615/88, conhecida como Lei Pelé, e também, de forma subsidiária, pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Neste artigo, analisou-se o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional e suas especificidades regidas na Lei Pelé, bem como, a influência da CLT, subsidiariamente, nestes contratos. Como metodologia, foram utilizadas as pesquisas de fontes bibliográficas, legislativas e documentais, por meio da análise de artigos e livros doutrinários, com natureza teórico-crítica e exploratória; quanto ao caráter do estudo, é descritivo com uma abordagem qualitativa. Por fim, nas pesquisas realizadas foi possível perceber que os contratos dos jogadores de futebol profissionais possuem cláusulas e garantias diferentes que favorecem os mesmos em relação aos trabalhadores regidos pela CLT de forma padrão, tornando seus salários maiores. Dessa maneira, concluiu-se que tais contratos são adequados à realidade dos atletas, tornando o contrato, mesmo que diferenciado, justo para a realidade da profissão.

Palavras-chave: Contrato de Trabalho. Jogador de futebol profissional. Lei Pelé. Consolidação das Leis Trabalhistas.

ABSTRACT

The present work has as its theme the aspects inherent to the professional football player's employment contract. The professional football player's employment contract is governed by Law nº 9.615/88, known as the Pelé Law, and also, in a subsidiary way, by the Consolidation of Labor Laws (CLT). In this article, the professional football player's employment contract and its specificities governed by the Pelé Law were analyzed, as well as the influence of the CLT, subsidiarily, on these contracts. As a methodology, the research of bibliographical, legislative and documentary sources was used, through the analysis of articles and doctrinal books, of a theoretical-critical and exploratory nature; as for the character of the study, it is descriptive with a qualitative approach. Finally, in the research carried out, it was possible to perceive that the contracts of professional football players have different clauses and guarantees that favor them in relation to workers governed by the CLT in a standardized way, making their salaries higher. In this way, it was concluded that such contracts are adequate to the reality of the athletes, making the contract, although differentiated, fair to the reality of the profession.

Keywords: Labor Contract. Professional soccer player. Pelé Law. Consolidation of Labor Laws.

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho é um corpo de direito que contém instituições, valores, regras e princípios para trabalhadores subordinados e afins, empregadores, afiliados, prestadores de serviços, para proteger contratos mínimos de trabalho, obrigações decorrentes da relação de trabalho, leis destinadas a proteger os trabalhadores, sempre pautada pelos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, sabe-se que o futebol é um símbolo da cultura brasileira, sendo considerado por muitos uma grande paixão nacional, desta forma, concentra a atenção popular, além de participar de aspectos importantes na economia, lazer e também no ordenamento jurídico.

Ademais, observou-se que o contrato de trabalho dos jogadores de futebol é regido pela Lei Pelé e, subsidiariamente, pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), bem como pela Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, possuindo tanto natureza jurídica desportiva, quanto trabalhista. Com o advento desta lei, o futebol brasileiro passou por grandes mudanças, principalmente, em relação ao contrato de trabalho e sua estrutura.

Portanto, é considerável detalhar o contrato de trabalho dos jogadores profissionais, abordando suas características e especificidades. Esta categoria de profissionais possui direitos que não são habituais ao trabalhador comum, como o direito de imagem ou direito de arena, seja pelo simples uso do uniforme, pela aparição em alguma partida, por conceder uma entrevista ou por ser clicado em fotos representando a equipe, dentre outras especificidades.

O objetivo principal deste trabalho é analisar os aspectos inerentes ao contrato de trabalho de um jogador de futebol profissional em detrimento aos contratos de trabalho regidos pela CLT, detalhando as principais peculiaridades encontradas.

Neste projeto, cabe analisar o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional e suas especificidades regidas na Lei Pelé, bem como, a influência da CLT, subsidiariamente, nestes contratos, diante das especificidades da profissão. Insta salientar, que é de conhecimento popular as características inerentes ao contrato trabalhista comum, mas na área desportiva há diversas peculiaridades, como direito de imagem, direito de arena, horas extras, etc.

Por conseguinte, o trabalho mostrará como o estudo do tema pode ser aplicado na área esportiva, afim de que se cumpra o proposto nas cláusulas trabalhistas do contrato dos atletas profissionais do futebol, ratificando a importância da Lei Pelé no cumprimento do proposto

por esta. Por fim, este estudo é importante, pois servirá para analisar as principais diferenças entre o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional e o contrato trabalhista comum.

A metodologia utilizada foi a pesquisa de fonte bibliográficas, legislativas e documentais, por meio da análise de artigos e livros doutrinários, com natureza teórico-crítica e exploratória; quanto ao caráter do estudo, é descritivo com uma abordagem qualitativa, pois descreve as principais diferenças entre os dois tipos de contrato.

O trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro foi abordado como são os contratos do trabalhador CLT em comparação com os contratos regidos pela Lei Pelé, mencionando como é o contrato de trabalho comum e seus subtipos, o contrato do jogador e a relação de trabalho.

No segundo e último capítulo expõe as principais particularidades do contrato do jogador de futebol profissional em paralelo com a CLT.

Portanto, concluiu-se que os contratos de trabalho dos jogadores de futebol profissional são adequados à realidade da profissão, de maneira que, mesmo que em alguns casos eles ganhem bem mais que um trabalhador comum da CLT padrão, se torna justo e adequado à realidade deles.

2 CONTRATO DE TRABALHO DOS JOGADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL VERSUS CONTRATO DE TRABALHO (DE EMPREGO) POR PRAZO INDETERMINADO PREVISTO NA CLT

Primeiramente, faz-se necessário assimilar a relação de trabalho presente no ordenamento jurídico brasileiro. Para Delgado (2019, p.333), a relação de trabalho:

Refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível.

Desta forma, a relação de trabalho está relacionada com uma prestação de serviço, podendo ser estabelecida por meio de contrato expresso, tácito, escrito ou oral.

Através do contrato de trabalho são materializadas as medidas previstas nas fontes normativas do direito do trabalho, representando o negócio jurídico na vida do trabalhador. Ao mesmo tempo o contrato de trabalho também é fonte de direito laboral:

As fontes formais justralhistas classificam-se, como visto, em heterônomas e autônomas.

O Direito do Trabalho brasileiro constitui-se das seguintes fontes heterônomas: Constituição; leis (inclusive medidas provisórias); tratados e convenções internacionais favorecidos por ratificação e adesão internas; regulamentos normativos (expedidos mediante decretos do Presidente da República); sentenças normativas.

Constitui-se, ainda, esse ramo jurídico especializado das seguintes fontes autônomas: costumes; convenções coletivas de trabalho; acordos coletivos de trabalho. Neste grupo, merece estudo, ainda, a figura do contrato coletivo de trabalho, que, embora ainda não tipificada por lei, no País, nem objeto de significativa concretização empírica pelo movimento sindical, tem o valor de importante referência teórica nos estudos sobre a democratização do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil. (DELGADO, 2019, p.168-169)

Os contratos de trabalho podem ser coletivos ou individuais. Os coletivos são aqueles que resultam de negociação coletiva de trabalho com a participação de entes sindicais e da empresa contratante, regulamentando os conflitos trabalhistas, podendo ser estabelecido por meio de um acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o contrato individual de trabalho se caracteriza pela relação direta entre contratante e contratado sendo por vezes dado como sinônimo de contrato individual de emprego. Dessa maneira, Camino (2004, p. 283) conceitua o contrato individual de trabalho como a relação jurídica de caráter consensual, *intuitu personae* em relação ao empregado, sinalagmático, comutativo, de trato sucessivo e oneroso pela qual o empregado obriga-se a prestar trabalho pessoal, não-eventual e subordinado ao empregador o qual, suportando os riscos do empreendimento econômico, comanda a prestação pessoal de trabalho, contra prestando-a através do salário.

Apesar de, muitas vezes, serem confundidos, o emprego é diferente do trabalho. O primeiro é uma atividade em que, obrigatoriamente, é auferida uma renda ao ser realizada determinada atividade, há subordinação, apenas pode ser exercido por pessoa física e com pessoalidade, além de não ser eventual. Já o segundo, é uma atividade que nem sempre está relacionada somente com o ganho financeiro, podendo também ser realizado por outras motivações, nem sempre é subordinado e pode ser eventual.

O art. 442 da CLT, Decreto-Lei nº 5.452/1943, em seu *caput*, estabelece que o “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (BRASIL, 1943).

Dessa maneira, o contrato de trabalho é uma espécie de acordo realizado entre contratado e contratante em que estipula as regras do trabalho, regidos pela CLT.

Por conseguinte, pode ser classificado em três subtipos: contrato por tempo indeterminado que, como o próprio nome já diz, não tem tempo determinado para o trabalho

e para que se encerre é necessário haver um pedido de demissão, o empregador demitir o trabalhador ou rescisão indireta; o contrato de trabalho a termo, são contratos em que o tempo é definido, como por exemplo, contratos de experiência que, em regra, podem durar até 90 dias; e, por último, o contrato de trabalho intermitente, em que o contrato não é contínuo, ocorre por períodos alternados.

No mundo do esporte, assim como em qualquer área, é importante que o trabalho seja regido por contrato claro para assegurar os direitos e deveres dos atletas e dos contratantes.

Inicialmente, é importante destacar que o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional possui particularidades. Nos contratos dos trabalhadores regidos pela CLT, em regra, o contrato utilizado é o de tempo indeterminado. Mas, os contratos dos atletas de futebol são regidos por uma legislação específica, que é a Lei nº 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé, e seus contratos possuem prazo determinado.

Sobre o prazo dos contratos de trabalho dos jogadores de futebol, o art. 30 da Lei Pelé dispõe que: “O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”.

No entanto, apesar de serem regidas por legislação específica, as disposições da CLT também são subsidiariamente aplicáveis aos contratos, bem como o regramento da FIFA e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Sobre esse assunto, o art. 28, parágrafo 5º, da Lei Pelé dispõe:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - Com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - Com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV - Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;
- e
- V - Com a dispensa imotivada do atleta. (BRASIL,2011).

Dessa maneira, algumas características do contrato celetista também podem ser encontradas no contrato de trabalho do jogador de futebol, mesmo ele sendo regido por legislação especial e possuindo características peculiares. Uma dessas características é a

subordinação ao empregador que, no caso, é o clube de futebol. Além disso, há uma prestação de serviços de forma contínua, habitual e mediante remuneração.

Nesse sentido, é importante destacar que nem todos têm competência para realizar esse tipo de contratação. Conforme art. 16 da Lei Pelé, apenas a entidade de prática desportiva definida no referido artigo pode empregar o profissional jogador de futebol.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Sendo assim, não há possibilidade de o jogador de futebol ser contratado, na condição de empregado, por pessoas físicas.

Recentemente, foi regulamentada a Lei nº 14.193/21 que criou as Sociedades Anônimas de Futebol, mais conhecidas como SAF, que dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico e alterou a Lei Pelé e o Código Civil.

As SAF são uma nova modalidade de entidade de prática desportiva no âmbito do futebol, que visam gerar mais lucros e criam mecanismos de reestruturação das dívidas. Sobre o assunto, o art. 1º, §1º da Lei nº 14.193/21 dispõe que:

Art. 1. Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;
- II - Pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e
- III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.(BRASIL,2021)

As SAF, diferentemente dos clubes tradicionais, são uma modalidade em que as associações, que antes eram uma associação civil sem fins lucrativos, passam a ser clube-empresa. Sendo assim, passam a ter fins lucrativos e são separados da parte social.

Sobre o tema, PIRES e SILVA, em “Sociedade Anônima de Futebol – Primeiras linhas”, p. 18, esclarecem:

No mais, é nítida a vocação sistemática da novel Lei para criar oportunidades para que entidades originalmente constituídas na forma de associação civil possam adotar novas vestes societárias feitas “sob medida”, diversificando, assim, as suas fontes de receita, captando recursos no mercado de capitais e atraindo investidores externos – o que não seria possível com a túnica da associação civil, em virtude da ausência de um efetivo chamariz econômico –, visando à superação da crise econômica que há muito vem limitando o desenvolvimento pleno do futebol no país.

Ademais, a Lei nº 14.193/21, que rege as SAF, dispõe sobre todos os pontos para constituição e funcionamento destas, tais como direitos trabalhistas, tributários, cíveis, etc. Dessa maneira, a criação das SAF acaba tornando os contratos e a gestão dos atletas mais profissional, dando uma sensação de cumprimento regular da lei.

3 PECULIARIDADES DO CONTRATO DO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL

A vida do jogador profissional de futebol não é apenas dinheiro e diversão, como muitos associam quando se fala desse profissional. O atleta tem direito e deveres, regidos por um contrato, como todo trabalhador e deve obedecer a esse contrato.

Além de ter tempo determinado, conforme dispõe o art. 30 da Lei Pelé, o contrato do jogador de futebol também necessita ser celebrado por escrito, para que seja feito o registro na CBF, o que não garante sua participação nas partidas, visto que, são necessárias outras exigências contidas no Regulamento Geral das Competições (RGC), como o registro de jogadores no Boletim Informativo Diário (BID).

3.1 Direito de imagem

Direito de imagem deve ser compreendido como uma forma de civilmente ceder ao clube o direito de explorar a imagem do atleta mediante acordo e compensação financeira para tal. Além disso, cumpre informar que o direito de imagem do atleta profissional de futebol possui algumas peculiaridades que estão dispostas e ratificadas dentro da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), no art. 87-A:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Por conseguinte, vale informar que o direito de imagem tem caráter personalíssimo, constituindo como principal característica a intransmissibilidade, desta forma, o atleta sempre deve conceder, permitir e autorizar a utilização do uso de sua imagem seja para fins publicitários, comunicativos ou de divulgação de produtos.

Diante disso, de maneira intrínseca ao disposto anteriormente, a cessão da utilização do direito ao uso de imagem do atleta ocupa, atualmente, grande parte dos ganhos, como o disposto no parágrafo único do art. 87-A, da Lei Pelé. Com isso, exacerba uma problematização muito corriqueira nesses tipos de contrato, já que o importe pago ao atleta não pode ultrapassar a casa dos 40% (quarenta por cento) da remuneração total.

Art. 87- A (...)

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

O problema com relação ao contrato de imagem dos atletas é que diversos clubes podem se utilizar das especificidades para conseguir vantagens, visto que tem potencial de violarem os direitos trabalhistas dos jogadores e ultrapassarem o teto dos 40% (quarenta por cento) que deveriam ser repassados para estes atletas.

Por conseguinte, é notório que exista possibilidade da tentativa de burlar as leis trabalhistas por parte dos empregadores, visto que pode ser observado a perspectiva do uso da imagem dos atletas para a redução dos encargos trabalhistas, onde seriam pagos valores ínfimos em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) como salário e um valor bem superior que os 40% (quarenta por cento) permitidos pela Lei Pelé, inferindo diretamente nas verbas trabalhistas como FGTS, 13º e férias. Logo, existe no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo que resguarda o direito nesses casos fraudes, caso estas sejam constatadas, com fundamentação legal presente no art. 9º da CLT:

Art. 9. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Outro aspecto que gera bastante discussão é a forma como são usadas a imagem dos jogadores em álbuns de figurinhas e também em jogos eletrônicos de vídeo game. Um exemplo clássico é a disputa das desenvolvedoras (Konami e EA Sports) dos jogos eletrônicos de futebol mais famosos do mundo (PES e FIFA) na busca de exclusividade para a

utilização do nome, imagem e características dos atletas profissionais em seus respectivos jogos.

Por esse motivo, é necessária sempre a negociação por parte dos criadores de jogos ou álbuns de figurinhas com o empregador do atleta profissional para que possa ser cedida a utilização da imagem para o devido fim. A não concessão e conseqüentemente a indenização por uso indevido da imagem do atleta está corroborada na Súmula 403 do STJ que dispõe: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Portanto, são de suma importância a concessão, autorização e a permissão para que ocorra a utilização da imagem do atleta de forma justa e sem qualquer tipo de prejuízo advindo de práticas fraudulentas na busca de benefícios por parte da entidade empregadora. Adiante, vale salientar a importância do direito de arena para o atleta profissional de futebol e a utilização da imagem deste em tal direito.

3.2 Direito de arena

O direito de arena deve ser entendido como as formas que as entidades empregadoras/clubes têm de negociar a captação e a reprodução da imagem em eventos desportivos. Desta forma, podemos inferir que o direito de arena é valor que o atleta profissional de futebol tem a receber devido as transmissões das partidas. Além disso, cabe salientar que o direito de arena está disposto na Lei Pelé, no artigo 42:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Conforme disposto no artigo colacionado acima, o direito de arena é uma proteção à imagem do atleta durante as transmissões das partidas de futebol. O jogador tem direito à 5% (cinco por cento) da receita negociada pelos clubes e as emissoras de televisão, rádio, internet, etc.

Diferente do direito de imagem, o direito de arena tem caráter obrigatório, na medida em que existe a obrigatoriedade do pagamento de pecúnia aos atletas que tiverem sua imagem

transmitida pelos diversos meios de comunicação. Ademais, isso ocorre devido ao alto índice de patrocínios e empresas presentes nos eventos esportivos e principalmente pela grande movimentação econômica que eles geram.

Diante disso, vale evidenciar que os atletas profissionais de futebol são os grandes responsáveis para que o entretenimento aconteça. Logo, é sabido que devido ao espetáculo proporcionado, as empresas patrocinadoras, juntamente aos meios televisivos perfazem um valor considerável e que este, negociado com o clube, deve ser repassado aos atletas através dos termos dispostos no art.42, § 2º, da Lei Pelé:

Art.42 (...)

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo.

Um fato curioso e que pode gerar dúvidas é o fator convocação para a Seleção Brasileira e quem seria o responsável pela negociação e repasse do direito de arena em amistosos ou partidas oficiais. Em regra, o direito de arena é negociado entre clubes e responsáveis pela transmissão, sendo o repasse feito pelo o sindicato que representa o atleta, já com relação a Seleção Brasileira, a negociação ocorre entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e as empresas com direito televisivo, sendo o repasse ocorrendo da mesma maneira com o disposto no artigo supracitado.

Outro aspecto relevante é que dispõe o § 5º, artigo 42, onde mostra que mesmo que o atleta não seja titular ou entre em campo, tem direito a receber da mesma forma que o demais, basta que o mesmo esteja escalado para partida.

Art. 42 (...)

§ 5º - Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

Por fim, tanto o direito de imagem, quanto o direito de arena possuem o mesmo bem jurídico, no caso, a imagem do atleta. Ocorre que a diferenciação se manifesta em fatores opostos. No primeiro, o contrato por ser de natureza civil e não necessariamente trabalhista pode ser negociado pelo atleta, pelo clube, via intermédio, já que é de caráter personalíssimo e que não incide na remuneração mensal do atleta, não ultrapassando o limite de 40% (quarenta por cento). Já o segundo, fica limitado a participação ou não (caso de atletas inscritos nas partidas) na transmissão dos eventos, auferindo o valor determinado na Lei Pelé de pelo

menos 5% (cinco por cento), negociados entre entidades e detentoras de direitos transmissivos.

3.3 Jornada de trabalho

Compreende-se por jornada de trabalho o período em que o empregado fica a disposição do empregador em decorrência do contrato de trabalho. A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIII, define que a jornada deve ser de 8 horas diárias e 44 horas semanais e encontra-se também regulamentada no art. 58 da CLT:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Em relação aos jogadores a Lei nº 6.354/76 trazia em seu art. 6 que o atleta deveria ficar à disposição do empregador por no máximo 48 horas semanais.

Art. 6º. O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição.

Contudo, essa Lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98, e posteriormente foi incluída pela Lei 12.395/11 a jornada de 44 horas semanais, conforme o art. 28, §4º, VI, da Lei Pelé:

Art.28 (...)
 §4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:
 (...)
 VI - Jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Entretanto quando o jogador está concentrado a jornada pode ser diferente, posto que este fica a disposição do clube. Ademais quando este período for superior a três dias ocorrerá hora extra, como se verá adiante.

Diante disso, apesar da jornada estabelecida tanto na CLT quanto na Lei Pelé ser as mesmas 44 horas semanais, na última apresenta características próprias, como a concentração.

3.4 Férias

Entende-se por férias como sendo o período de descanso que é concedido ao empregado que laborou durante um ano para o empregador. Além disso, é um direito assegurado pela Constituição em seu art. 7º, inciso XVII, onde estão descritos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

A CLT prevê, que a cada um ano trabalhado é concedido ao empregado 30 dias de descanso, que devem ser remunerados e acrescidos de um terço do salário percebido por este. Além disso, desde que acordada previamente, pode ser dividida em até três períodos sendo que um destes não pode ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias, conforme art.134 da CLT.

No que tange os jogadores de futebol, este período é bem diferente dos demais trabalhadores: Enquanto os trabalhadores adquirem o direito após um ano trabalhado, os jogadores terão as férias anuais que serão de 30 dias, remuneradas, coincidindo com o recesso das atividades desportivas, mesmo que não tenha completado o período aquisitivo, de acordo com o art. 28 da Lei Pelé.

A respeito das férias dos atletas profissionais de futebol, diz CAÚS e GÓES (2013, p.83):

O parágrafo 4º do artigo 28, da Lei n. 9.615/98, no qual estão previstas as férias, refere-se a atletas profissionais, sem fazer distinção entre o empregado e o autônomo, porém, esse dispositivo claramente se destina a regular os direitos do trabalhador com vínculo de emprego, pois ressalva a aplicação subsidiária das normas trabalhistas e previdenciárias. Novamente, portanto, a confusão entre profissional e empregado causa prejuízo ao atleta autônomo, cujo direito a férias não está previsto na legislação desportiva. Para sanar tal omissão, atleta e clube devem estabelecer o período de férias em contrato, utilizando-se, analogicamente, da legislação dedicada ao atleta profissional com vínculo de emprego.

Dessa maneira, conclui-se que a legislação específica é mais benéfica ao jogador do que a CLT, uma vez que independe de completado ou não o período aquisitivo de 1 (um) ano, o jogador terá a garantia de suas férias, pois o principal objetivo das férias é para que o atleta recupere seu condicionamento físico.

3.5 Adicional noturno

A CLT dispõe em seu art. 73, que em casos de trabalho noturno, ou seja, aquele realizado entre as 22 horas às 05 horas do dia seguinte, a remuneração será acrescida de 20% (vinte por cento):

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Apesar de ser um direito dos trabalhadores que labora no período noturno, este não alcança os jogadores de futebol.

Considerando que as partidas de futebol ocorrem mais no período da noite, estas não perduram uma noite inteira, apenas uma parcela de tempo. Diferentemente do trabalho noturno dos demais trabalhadores, a exemplo o vigilante que seu trabalho perdura uma noite inteira.

Portanto, não há o que se falar em adicional noturno para os jogadores, ademais estes já possuem inúmeros outros benefícios enquanto estão em campo, como o direito de imagem e arena que são acrescidos em sua remuneração.

3.6 Hora extra

Entende-se por hora extra aquela desempenhada pelo trabalhador após a sua jornada de trabalho habitual, ou seja, quando o limite estabelecido pela CLT ou o acordado entre empregado e empregador é ultrapassado. Nestes casos caberá ao empregador pagar à hora extra trabalhada, conforme disposto no art. 59 §1º da CLT:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho
 § 1º-A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Quanto aos atletas do futebol, há cabimento de horas extras, apenas quando o jogador se encontrar concentrado por mais de três dias, conforme art. 28, §4º, I, II e III da Lei Pelé:

Art.28 (...)
 § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:
 I - Se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - O prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - Acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;(BRASIL,2011)

Desta forma, as horas extras incidem nos casos que o jogador ficar concentrado por mais de três dias consecutivos, ou quando houver previsão em contrato, enquanto os demais trabalhadores têm direito a essa verba quando extrapolado o limite estabelecido na CLT e na Constituição.

3.7 Rescisão antecipada do contrato de trabalho - a obrigatoriedade de previsão das cláusulas indenizatória desportiva e compensatória desportiva

No que condiz a rescisão antecipada do contrato de trabalho, além das cláusulas indenizatórias e compensatórias desportivas, destaca-se a importância da Lei Pelé na busca de garantias aos atletas profissionais de futebol na liberdade para exercer seu trabalho de forma livre.

No antigo sistema, anterior a Lei Pelé, o vínculo entre clubes (agregiações) e atletas era estabelecido pelo regime de "passe", onde mesmo após o término do contrato, o atleta se via ligado ao clube e a única forma do mesmo se desvincular do seu clube era via pagamento de indenização a entidade que o atleta estava subordinado.

Por conseguinte, com o advento das novas regras impostas pela Lei 12.395/11 alterou diversos dispositivos da Lei Pelé, substituindo a cláusula penal por causa indenizatória e a multa do art. 31 pela cláusula compensatória.

Ademais, vale ressaltar que a cláusula indenizatória está disposta no artigo 28, da lei 9615/98 e que sua maior mudança se deu nos valores já que os mesmos passaram a ser limitados em no máximo 2000 vezes o valor do salário contratual para transferências nacionais, sem qualquer limitação para transferências internacionais.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo ilustrar, à luz da legislação e da doutrina, alguns aspectos inerentes ao contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, dando ênfase na diferenciação de suas características baseadas nas modificações trazidas pela Lei

Pelé e, por conseguinte, a influência da CLT neste tipo de contrato, além de sanar a obscuridade sobre o contrato da devida classe, por vezes, sendo mais vantajoso do que o do trabalhador comum.

No primeiro capítulo, foi abordado a relação de trabalho e como esta se insere na prestação de serviço. Adiante, foi demonstrado os tipos de contrato de trabalho e a maneira como estes se manifestam do presente tema, adequando-se a realidade do jogador profissional de futebol.

De modo consequente, foi intentado do que se trata a Lei Pelé, de como ela incide e rege o contrato dos jogadores de futebol, além de pontos específicos que a diferem dos contratos maneados pela CLT, sem deixar de promover os tópicos que vão ao encontro dos 2 (dois) tipos contratuais para o referido tema.

Por conseguinte, foi demonstrado através da criação da Lei nº 14.193/21, a regulamentação das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) que tem o objetivo de instituir mecanismos de reestruturação da atual conjuntura dos clubes de futebol, através de transparência, controle, pagamento de dívidas e visando o lucro, permitindo que o modelo tradicional de clube por meio dessa modalidade possa se tornar um clube-empresa, com mais segurança tanto para os contratantes, quanto para os atletas.

No segundo capítulo, foram exploradas algumas peculiaridades existentes no contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, dando ênfase aos direitos de imagem, arena, além dos direitos sobre a jornada de trabalho, férias, adicional noturno e hora extra.

Em vista disso, foi importante ressaltar a forma como o direito de imagem deve ser compreendido, suas particularidades, a disposição legal, bem como salientar uma possível problemática na construção do contrato do jogador profissional. Por fim, destacou-se a importância da autorização, permissão e concessão do direito de usar a imagem do atleta, nas mais diversas esferas.

Outrossim, sobre o direito de arena, foi possível compreender como ele é se dado, sua disposição legal, bem como é repassado tal remuneração ao atleta, apresentando características específicas deste direito e demonstrando particularidades na medida que aparece um terceiro na situação, o sindicato. Ademais, foi discorrido sobre as diferenças entre direito de imagem e arena.

No tocante aos direitos de jornada de trabalho, férias, adicional noturno e hora extra, foi desenvolvida a teoria, juntamente com a disposição legal, comparando com a

CLT, mostrando os direitos que os atletas de futebol profissional dispõem, perante o exercício da atividade que praticam e suas especificidades.

Logo, com as pesquisas feitas para o presente trabalho, concluiu-se que os contratos de trabalho dos jogadores de futebol profissional são adequados à realidade da profissão, de maneira que, mesmo que em alguns casos eles ganhem bem mais que um trabalhador comum da CLT padrão, se torna justo e adequado à realidade deles. Desse modo, devido às especificidades da profissão, os atletas conseguem negociar melhores contratos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de outubro de 2022.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 13 de outubro de 2022.

_____. **Lei nº 6354, de 2 de setembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 12 de outubro 2022.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 14 de outubro de 2022.

_____. Lei nº 12.385, de 16 de março de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Lei/L12395.htm#art1. Acesso em 13 de outubro de 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Férias quais são os seus direitos**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ferias-quais-sao-os-seus-direitos->. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Jornada de trabalho**: conheça as particularidades. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jornada-de-trabalho>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

_____. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em 13 de outubro de 2022.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. **Direito aplicado a gestão do esporte**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2013. E-book. ISBN 9788599519561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/>. Acesso em: 13 out. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

MENDES, Guilherme. **STJ analisa se jogadores de futebol têm direitos de imagem em jogos de videogame**. LexLatin. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/stj-analisa-se-jogadores-de-futebol-tem-direitos-de-imagem-em-jogos-de-videogame>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

PINTO, Thaís 2021. **Registro no BID – CBF e as condições de jogo do jogador de futebol**. Pt.linkedin.com. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/registro-bid-cbf-e-condi%C3%A7%C3%B5es-de-jogo-do-jogador-futebol-tha%C3%ADs-pinto>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas** - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Sociedade-anonima-do-futebol.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

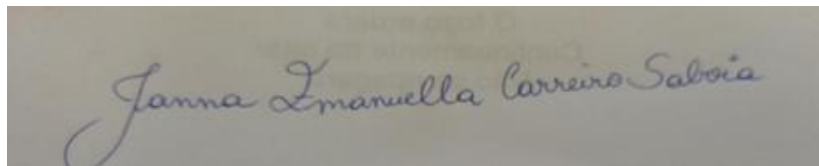
ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direitos trabalhistas dos jogadores de futebol**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/381/edicao-1/direitos-trabalhistas-dos-jogadores-de-futebo>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Janna Emanuella Carreiro Saboia, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado Direito intitulado: ASPECTOS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. Dos alunos: José Weliton Fernandes Júnior, Larissa Araújo De Oliveira Silva e Maria Cristina Dos Santos Rocha

Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 04 de Novembro de 2022.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature reads "Janna Emanuella Carreiro Saboia" in a cursive script.

JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA – 009.555.353-36